



CADEP INFORMA - ÉTICA

Julho de 2026
Nº 49/26

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 18 de junho de 2026.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REGIME DE ASSOCIAÇÃO – SUCESSÃO DE PATRONOS – REVOGAÇÃO DE MANDATO – DIREITO À REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL – INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE HONORÁRIOS – COBRANÇA INTERNA – BOA-FÉ DO ADVOGADO. Advogado que atuou sob regime de associação e percebeu percentual sobre honorários contratuais e sucumbenciais relativos a clientes por ele captados e conduzidos. Superveniência de revogação de mandato do patrono originário e constituição de novo advogado na fase executiva, com efetiva atuação profissional e percepção de honorários. Pretensão do advogado anteriormente constituído de reaver integralmente honorários relativos à fase de conhecimento. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e pertencem ao advogado que efetivamente prestou o serviço, nos termos dos arts. 23, 24 e 51 da Lei no 8.906/94. A revogação do mandato não afasta o direito do advogado destituído à percepção de honorários proporcionais ao trabalho realizado, conforme art. 17 do Código de Ética e Disciplina. Inexistência de transferência automática de honorários entre patronos, sendo necessária a aferição da atuação efetiva e, se o caso, a apuração proporcional, mediante ajuste entre os advogados ou via judicial. Indevida a exigência unilateral de devolução de valores regularmente percebidos por advogado que atuou de boa-fé, sobretudo na ausência de previsão contratual ou ajuste prévio que discipline a divisão de honorários no âmbito da relação associativa. Consulta conhecida e respondida em tese. **Proc. 25.0886.2025.013244-0 - v.m., em 18/06/2026, parecer e ementa da Rel. original Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, com declaração de voto divergente da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

REVOGAÇÃO DE MANDATO – QUEBRA DA CONFIANÇA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO – O MANDATO PODE SER REVOGADO A QUALQUER MOMENTO – ASSEGURADO O DIREITO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS – DEVERES DOS ADVOGADOS – REMUNERAÇÃO DEVIDA APENAS COM PREVISÃO CONTRATUAL – NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO ÉTICA – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA EM PARTE. 1. O cliente pode revogar o mandato do seu advogado a qualquer momento, ainda mais diante da quebra da confiança, sendo assegurado ao advogado o recebimento proporcional dos honorários contratuais e sucumbenciais relacionados ao trabalho realizado, conforme previsto no art. 17 do CEDOAB e parâmetros

fixados na consulta E-6.058/2023. Necessária a cientificação da revogação do mandato, conforme art. 14 do CEDOAB. 2. O advogado deve ser remunerado por serviços efetivamente prestados, de acordo com o que estiver previsto no contrato de honorários celebrado. 3. Os deveres dos advogados estão incluídos nos incisos do Parágrafo único do art. 2o do CEDOAB. 4. Deveres impostos aos advogados são elencados no art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja inobservância pode ensejar infração ética. 5. A apuração de eventual infração não se opera de forma automática, exigindo a instauração do competente processo administrativo disciplinar, no qual são assegurados ao advogado o contraditório e a ampla defesa. 6. Consulta conhecida em parte para ser respondida em tese, dada a competência restrita da Turma Deontológica. **Proc. 25.0886.2025.014090-3 - v.u., em 18/06/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PROCESSOS JUDICIAIS – LIBERDADE TÉCNICA DO ADVOGADO – EM CASO DE ACORDO A PARTICIPAÇÃO DO CLIENTE É CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA – ALINHAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO – ATUAR NO MELHOR INTERESSE DO CLIENTE – É inegável que o advogado, ainda que vinculado ao cliente, seja a que título for, deve zelar pela sua liberdade e independência (artigo 4a do CED), imprimindo a causa orientação que lhe pareça mais adequada (artigo 11 do CED), mas sempre atuando com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade e boa-fé. Quando se tratar de acordo, apesar da obrigação do advogado de estimular, a qualquer tempo a conciliação entre as partes, prevenindo litígios, impedido está o advogado de receber valores da parte contrária sem a expressa autorização do cliente (inciso XIX, artigo 34 do Estatuto da Advocacia). O alinhamento estratégico e atuação deverão ser sempre no melhor interesse do cliente. **Proc. 25.0886.2026.000166-7 - v.u., em 18/06/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONFLITO DE INTERESSES - ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE - POSSIBILIDADE E CONDICIONANTES - DEVER DE SIGILO. Não há impedimento para atuação do advogado contra ex-cliente, desde que preservado o sigilo relativo a quaisquer informações a ele confiadas que possam ter relação com o patrocínio a ser assumido. Dever de sigilo permanente, sob pena de restar configurada infração ética. Inexistência de lapso temporal a ser observado. Artigos 19 e 20 do CED. **Precedentes do TED I: Proc. E-5.991/2023 e 25.0886.2025.013917-2. Proc. 25.0886.2026.000480-0 - v.u., em 18/06/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE DE MENSAGENS ENTRE ADVOGADOS – UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA – LIMITES ÉTICOS – DISTINÇÃO ENTRE COMUNICAÇÕES NEGOCIAIS E ENCAMINHAMENTO FORMAL DE DOCUMENTOS – JUSTA CAUSA – DEVERES DE LEALDADE, URBANIDADE, DISCRICÃO E BOA-FÉ PROFISSIONAL. Não há vedação ética absoluta, em tese, à utilização restrita e proporcional de comunicação eletrônica mantida entre advogados quando relacionada ao encaminhamento formal de documento diretamente vinculado ao objeto da controvérsia e destinada à apuração de eventual irregularidade ou ao exercício regular de direito. Diversamente, a divulgação de conversas informais relacionadas a tratativas negociais, estratégias processuais ou tentativas de acordo, sem autorização do colega, pode caracterizar afronta aos deveres de lealdade, urbanidade, discricão e dignidade profissional. A conduta do advogado deve sempre observar os limites impostos pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina, especialmente quanto à pertinência, necessidade, proporcionalidade e preservação da confiança profissional inerente às relações entre patronos. Arts. 31, 33 e 34 do EOAB; arts. 1o, 2o, 27, 35, 36 e 37 do Código de Ética e Disciplina. **Precedentes: E-6.095/2023; E- 5.994/2023; E-5.817/2021; E-5.629/2021; E-3.467/2007 e Proc. 25.0886.2025.004657-1. Proc. 25.0886.2026.001514-5 - v.u., em 18/06/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. MARCELO SAMPAIO SOARES, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS – HOLDING PATRIMONIAL – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA PROFISSIONAL DA SOCIEDADE – ARTS. 15 E 16 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. A sociedade de advogados constitui entidade de natureza estritamente profissional, destinada exclusivamente ao exercício coletivo da advocacia e submetida a regime jurídico próprio. Os arts. 15 e 16 do Estatuto da Advocacia exigem que sua composição societária seja integrada exclusivamente por advogados regularmente inscritos na OAB, vedando a participação de pessoas não habilitadas ao exercício profissional. É

incompatível com esse regime a participação de holding patrimonial no quadro societário de sociedade de advogados, ainda que integralmente controlada por advogados, por representar o ingresso de pessoa jurídica estranha ao exercício da advocacia em estrutura societária reservada à classe profissional. **Proc.25.0886.2026.002192-5 -v.u., em 18/06/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPRMOLLA, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PLATAFORMA DIGITAL. CONSULTAS JURÍDICAS. ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADVOCACIA. MARKETING JURÍDICO INADEQUADO. AFETAÇÃO DA PESSOALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA. MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. INADMISSIBILIDADE. A plataforma digital de consultas jurídicas, na forma idealizada, com atuação de estudantes de Direito e de advogados, desatende ao preceito legal fundamental que firma a consultoria jurídica como atividade privativa da Advocacia (EAOAB, Art. 1o, II); tange negativamente o princípio da responsabilidade profissional do advogado (EAOAB, Art. 32), além, da pessoalidade e confiança, ínsitas à relação advogado/cliente; resvala para a instrumentalização para forte marketing jurídico, excedendo os preceitos vinculados no CED e no Provimento no 205/2021, do CFOAB, além de constituir potencial instrumento de intermediação e de facilitação da captação indevida de clientela, com a mercantilização da profissão. Inteligência dos Artigos 1o, II; e 32, caput, do EAOAB; Artigos 5o, 7o, 10, 39 e 40, do CED; e do Provimento no 205/2021, do CFOAB. Incidência de inúmeros precedentes desta Egrégia Turma Deontológica. 7o, 10, 39 e 40, do CED; e do Provimento no 205/2021, do CFOAB. Incidência de inúmeros precedentes desta Egrégia Turma Deontológica. **Proc.25.0886.2026.003797-4 -v.u., em 18/06/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Rev. Dr. CLÁUDIO BINI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS FIXOS CUMULADOS COM HONORÁRIOS “QUOTA LITIS” OU “AD EXITUM” – POSSIBILIDADE – MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE – PROVEITO ECONÔMICO – CONTRATO ESCRITO – RETENÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. É admissível a contratação cumulativa de honorários fixos e honorários de êxito, desde que observados os princípios da moderação, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. O proveito econômico compreende o que o cliente ganha e o que deixa de perder em decorrência da atuação profissional. A soma dos honorários contratuais e sucumbenciais não deve ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente. Recomenda-se a formalização escrita do contrato de honorários. A retenção ou compensação de valores pertencentes ao cliente exige autorização expressa ou previsão contratual específica, impondo-se prestação de contas. **Precedentes: Proc. 25.0886.2023.006422-9 e Proc. 25.0886.2025.012609-9. Proc. 25.0886.2026.006261-1 - v.u., em 18/06/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Rev. Dr. MILTON MARCELO HAHN, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: samanta@cesa.org.br



Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails